



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000950-36.2019.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, são apelados CERAMICA ARTISTICA LUIZA LTDA, MAURICIO MONTE DE ALMEIDA e MARCELO MONTE DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.543

Apelante(s): Município de Descalvado

Apelado(s): Ceramica Artistica Luiza Ltda e outros

Comarca: Descalvado - Foro de Descalvado/2ª Vara

Juiz(a): Rodrigo Octavio Tristão de Almeida

EXECUÇÃO FISCAL. Descalvado. Sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse de agir do Fisco em razão da falta de diligência útil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Resolução nº 547/2024 do C.CNJ. Irresignação. Cabimento. Resolução nº 547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a autonomia do Município deve ser observada quanto a adoção da quantia entendida como sendo de execução fiscal de baixo valor, sendo que o Município de Descalvado definiu que os débitos tributários e não tributários poderão não ser ajuizados, desde que os

valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 20 UFESP's (aproximadamente R\$ 740,00), conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 4.352/19; 2) a jurisprudência estabelece que a intervenção do Poder Judiciário na viabilidade da execução fiscal não é apropriada quando o Ente Político já dispõe de legislação específica sobre o assunto, ferindo assim a cláusula pétrea da separação dos poderes, nos termos do art. 60, § 4º, da CF; 3) o piso estabelecido pelo CNJ é inaplicável ao recorrente, pois representa uma idealização distante do panorama de uma cidade de pequeno porte (aproximadamente 30 mil habitantes), de modo que sua aplicação ofendeu a autonomia do Município; 4) o Município somente foi intimado da r. sentença de extinção, fato que vai de encontro com as vedações das decisões surpresas, nos termos dos art. 9º e 10 do CPC.

Houve resposta (fls.157/161)

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela aplicação, ao caso concreto, do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do C. STF e da Resolução nº547 do C. CNJ

Assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo

1º da mencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a tal hipótese, haja vista que, conquanto lhe tenha sido atribuído o valor da causa de R\$4.290,18 (fls.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, é certo que não houve o transcurso de mais de 01 (um) ano sem movimentação útil do feito antes da extinção.

Conforme se apura dos autos, a presente execução fiscal foi proposta inicialmente em face de “*Ceramica Artistica Luiza LTDA*” (fl.01), citada em 22 de setembro de 2021 (fl.15). Em 18 de maio de 2022, após a realização de tentativas infrutíferas de localização de bens (fls.25/26 e 34), o Município pleiteou a inclusão dos sócios da parte executada no polo passivo do feito (fls.37/44), o que foi deferido (fl.49). Depois de algumas tentativas infrutíferas de localização dos sócios da devedora (fls.57/58, 71, 103), Marcelo Monte de Almeida foi citado por Oficial de Justiça em 05 de maio de 2023 (fl.73), enquanto Maurício Monte de Almeida foi citado por edital em agosto de 2024 (fls.115/117). Em 17 de dezembro de 2024, a Curadora Especial nomeada para defender os executados informou ter apresentado embargos à execução fiscal (fl.124).

Verifica-se, portanto, que, *in casu*, não transcorreu o prazo de 01 (um) ano sem movimentação útil até a prolação da r. sentença de extinção, que ocorreu em 29 de janeiro de 2025 (fl.136).

Via de consequência, não havia razões para a extinção da ação em tela, sendo de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator